



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Diretoria Geral de Controle Externo
Primeira DICE

- 1. Processo n:** 4320/2018
2. Grupo/ 04 – Exercício 2017
Classe de Assunto 04 – Prestação de Contas Consolidadas do exercício de 2017
3. Responsável: Lires Teresa Ferneda – Gestora
João Porfirio da Costa Junior - Contador
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Guaraí - TO
5. Relator: Manoel Pires dos Santos

ANÁLISE DE DEFESA N.º 211/2019

Em cumprimento ao que determina o Art. 1º da Instrução Normativa nº 07/2013, em atendimento ao **Despacho nº 234/2019** de 03/04/2019, fls. 01/06, esta Primeira Diretoria de Controle Externo, após análise das justificativas apresentada pelos **Senhores abaixo citados**, através da justificativa constante da ALEGAÇÃO DE DEFESA OU RAZÕES DE JUSTIFICATIVA Nº 1818518/2019, protocolado em 27/05/2019, (evento 19). Fora do Prazo regimental, portanto, intempestivamente, conforme Certidão nº 549/2019/RELT-CODIL de 07 de junho de 2019.

Em cumprimento ao art. 5º. Inciso IV, da Constituição Federal, com fundamento no inciso I do Art. 27 e art. 80 da Lei Orgânica nº 1.284/2001, com o art. 202, 205 do Regimento Interno e Art. 5º da IN TCE nº 001/2005, foi dado ao interessado o direito de defesa, consoante nas Citações:

Citação nº 0892/2019 – Lires Teresa Ferneda – Gestora

Citação nº 0893/2019 – João Porfirio da Costa Junior – Contador

RELT1-CODIL Processo n.º 4320/2018, anexo aos autos.

Em análise aos documentos apresentados, bem como ao teor das irregularidades, fatos detectados quando da análise técnica, e diligenciados pelo entendimento contido no Despacho nº 234/2019 da Primeira Relatoria, em verificação ao Processo nº 4320/2018, Relatório de Análise das Contas Consolidadas do município de Caseara TO, esta **Primeira Diretoria de**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Diretoria Geral de Controle Externo
Primeira DICE

Controle Externo, manifesta-se sobre as informações contidas na referida prestação de contas e sobre as justificativas apresentadas pelos citados.

Certidão nº 549/2019/RELT1-CODIL

Certifico e dou fé que as razões do Contraditório e da Ampla Defesa dos interessados acima mencionados, foram Citados através do SICOP (Sistema de Comunicação Processual Instrução Normativa nº01 – TCE –TO de 07 de março de 2012), conforme Declaração de Envio dia 05/04/2019, Declaração de Recebimento nos dias 15/04/2019 com pedido de Dilação de prazo. Apresentaram alegações de defesa através do SICOP no dia 30/05/2019, (evento 22), **Dentro do Prazo** regimental, portanto, **TEMPESTIVAMENTE**.

Itens diligenciados: Despacho nº 218/2019

A citação da senhora **Lires Teresa Ferneda** (CPF nº 577.537.171-20), gestora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do seu recebimento, apresente documentos e alegações de defesa referente as impropriedades apuradas no Relatório de Análise nº 134/2019, conforme mencionadas a seguir, bem como complementação do item 21 do presente Despacho: **Itens nº 01 a 21 deste relatório.**

A citação do senhor **João Porfírio da Costa Júnior** (CPF nº 029.095.581-50), contador, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do seu recebimento, apresente documentos e alegações de defesa referente as impropriedades apuradas no Relatório de Análise nº 134/2019, conforme mencionadas a seguir, bem como complementação do item 09 do presente Despacho: **Itens nº 02, 03, 05, 07, 11, 12, 14, 016 e 21 deste relatório.**

1. As Despesas Executadas no valor de R\$ 47.515.269,51, representaram 75,13% do valor da Dotação Atualizada de R\$ 63.242.516,92. Analisando a Execução Orçamentária por Programas e Funções verificou-se baixo nível de execução em 20 programas e nas Funções Segurança Pública, Assistência Social, Trabalho, Cultura, Habitação, Saneamento, Agricultura, Industrial, Comércio e Serviços, Comunicações, Transporte e Desporto e Lazer, demonstrando insuficiência de planejamento para a execução de despesas. (Itens 4.1 e 4.2 do Relatório);

Justificativa da defesa – O baixo nível de execução nos programas e funções descritos se deu ante ao fato no desfalque na celebração de convênios com o governo federal, principalmente que diz respeito à Função Habitação, o que impossibilitou a construção de casas populares e afins.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Diretoria Geral de Controle Externo
Primeira DICE

Analise da justificativa – Consideramos como cumprido, tendo em vista que as funções prioritárias tiveram execução significativa, e não causou prejuízo aos cofres públicos.

2. Ao confrontar os valores totais dos Quadros Resumo das Receitas e Despesas do Balanço Orçamentário, houve divergência de R\$ 1.242.812,08 entre o total da Previsão Inicial R\$ 64.485.329,00 com o total da Dotação atualizada R\$63.242.516,92, em descumprimento ao que determina o art. 83 da Lei Federal Nº 4.320/64 e MCASP. (Item 5.1 “d” do relatório);

Justificativa da defesa – Houve equívoco na movimentação de anulação nos meses de junho (R\$ 960.072,78), e novembro (R\$ 90.720,00) e dezembro (R\$ 192.019,30). Frise-se que o valor de suplementação no exercício não ultrapassou o limite autorizado, consoante LOA que segue em Anexo.

Analise da justificativa – Consideramos como cumprido, conforme documento anexado aos autos.

3. Divergência no Balanço Financeiro entre o valor total das receitas com o total das despesas no valor de R\$ 33.901,36 em descumprimento com o art.83 da Lei 4.320/64 (Item 6 do Relatório);

Justificativa da defesa –O valor da divergência encontrado diz respeito ao lançamento extra orçamentário ocorrido em 02/01/2017, no valor de R\$ 31.901,36, relativo a valores da Portal Distribuidora Ltda. Vejamos: 1º). Foi realizado pagamento à empresa em 15/12/2016, no valor de R\$ 31.960,00, 2º) O Credor devolveu os valores aos cofres públicos em dois créditos, sendo o primeiro em 02/01/2017 no valor de R\$ 31.901,36 e o segundo no dia 15/02/2017 no valor de R\$ 58,84.

Com isso foi efetuada a escrituração do valor em janeiro de 2017, a título de ENCAMPAÇÃO/CANCELAMENTO, dando entrada da importância para fechamento do balancete mensal de janeiro/2017, constando como créditos da prefeitura. Posteriormente, em fevereiro/2017, após realizada a restituição do valor a empresa credora, foi ajustado o DEMONSTRATIVO – BALANÇO FINANCEIRO 2017, corrigindo o valor de RECEITA/DESPESAS, sendo: R\$ 17.854.821,47.

Analise da justificativa – consideramos como justificado.

4. O Ativo Circulante apresentou Créditos por Danos ao Patrimônio o valor de R\$ 734.600,27 em desacordo com IN/TCE04/2016. Deve o gestor informar nominalmente os responsáveis



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Diretoria Geral de Controle Externo
Primeira DICE

por diferenças em contas bancárias e o valor correspondente, bem como as providências adotadas para a recomposição dos recursos ao erário (Item 7.1.2.1 do Relatório);

Justificativa da defesa – Relação de devedores lançados até o exercício de 2017:

- 1 – Estado do Tocantins – Pró-Educar R\$ 725.717,83;
- 2 – Eudes Domingues de Queiroz – Tesoureiro da Prefeitura;
- 3 – Gersival Lopes da Silva – Tesoureiro da Câmara Municipal (2017), R\$ 1.501,51
- 4 – Milton Pereira de Oliveira – Tesoureiro da Câmara (2016), R\$ 4.038,08

No que tange ao item 1, a dívida originária é de exercício anterior a 2017, referente a convênios firmados com o Governo do estado do Tocantins – PROEDUCAR junto à FUNDEG, sendo destinado a bolsas de estudo. Os referidos valores foram reclamados pelos gestores da época e até a presente data ainda não houve regularização. A partir de 2019 serão impostos outros meios legais para cobrança dos valores descritos. No que diz respeito aos demais valores, tratam-se de diferenças apuradas em pagamentos maiores e/ou indevidos pela tesouraria, cujos quais estão sendo regularizados pelos titulares do setor.

Análise da justificativa - consideramos como justificado.

5. Ausência de registro de valores na conta "Créditos Tributários a Receber" em desconformidade ao que determina o MCASP e IN TCE/TO nº 02/2013. (Item 7.1.2.1 do relatório);

Justificativa da defesa – De fato, até o ano de 2017 ainda não haviam sido tomadas providências a respeito dos créditos tributários municipais a serem recebidos pelo município, ante a ausência de providências que se perpetuou por anos durante as gestões anteriores. No entanto, no ano de 2018 foram ajuizadas mais de ações de execução fiscal para cobrança de valores de IPTU devidos no ano de 2013, e o fisco municipal já está fazendo levantamento dos demais anos para que sejam cobrados os respectivos valores, demonstrando, desta forma o compromisso da atual gestão para com o recebimento dos referidos valores.

Análise da justificativa - consideramos como não cumprido, pois o ente auditado não anexou provas aos autos que respalde as suas explicações.

6. O valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R\$ 18.674,84 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 228.318,09, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2018. (Item 7.1.2.2 do relatório);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Diretoria Geral de Controle Externo
Primeira DICE

Justificativa da defesa – O controle da movimentação de materiais em estoques é realizado de forma diária, com entradas e saídas, de acordo com as necessidades e normas legais. Desta forma, para não haver perdas de materiais perecíveis, as aquisições são realizadas mensalmente e, no início de cada mês, os materiais que estão com saldo baixo são complementados em novas aquisições. Portanto, inexistente falha de planejamento da entidade, mas nova forma de gestão adotada para o exercício de 2017.

Análise da justificativa - Considera-se justificado, tendo em vista que parte dos valores relativo a aquisições, são produtos de consumo imediato, tais como: Combustíveis, lubrificantes, gêneros alimentícios perecíveis, peças de reparo/substituição, ...

7. Analisando o Demonstrativo Bem Ativo Imobilizado no exercício de 2017, constatou-se o valor de aquisição de Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis de R\$ 3.546.206,34. Ao compararmos este valor com os totais das liquidações do exercício e de restos a pagar referentes as despesas orçamentárias de Investimentos e Inversões Financeiras de R\$ 4.034.260,13, apresentou uma diferença de R\$ 488.053,79, portanto, não guardando uniformidade entre as duas informações. (Item 7.1.3.1 “e” do relatório);

Justificativa da defesa – O valor encontrado corresponde as movimentações patrimoniais em 2017, conforme segue:

- a) O valor R\$ 139.952,28 se refere ao Bem Patrimonial de nº 1450, do Fundo Municipal de Educação – OBRA DE QUADRA POLIESPORTIVA, que obteve em 2017 duas inscrições (medições), sendo uma em 08/05/2017 no valor de R\$ 78.824,29 e outra em 14/06/2017 no valor de R\$ 61.127,99;
- b) O valor R\$ 6.545,24 se refere ao Bem Patrimonial de nº 1433 do Fundo Municipal de saúde (Contrato – OBRA ACADEMIA DE SAUDE) sendo realizada a medição final no dia 10/05/2017.
- c) O valor de R\$ 34.322,27 se refere a soma de valores dos Bens Patrimoniais de nº 7523 (R\$ 6.822,26) nº 7524 R\$ 389,06, e nº 7534 R\$ 27.110,95, todos da Câmara Municipal de Guaraí.
- d) O valor R\$ 307.284,00 se refere a soma de valores dos Bens Patrimoniais de nº 3163 R\$ 75.134,00, nº 3164 R\$ 11.100,00, classificados na conta nº 1.2.2.7.1.9.9.00.00.0000

Em resumo, os itens a, b c, constituem valores de forma escriturada no Ativo Imobilizado Consolidado. Porém, quando no envio e/ou processamento das informações junto ao SICAP, ocorreu inconsistência quanto a inclusão dos lançamentos no ativo Imobilizado. O item “d” se refere a bens que configuram o Ativo Permanente, porém, de característica das contas Demais Investimentos. Com isso, segue o DEMONSTRATIVO DO ATIVO PERMANENTE CONSOLIDADO para que seja juntado aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Diretoria Geral de Controle Externo
Primeira DICE

Analise da justificativa - Consideramos como cumprido, conforme documento anexado aos autos.

8. Déficit financeiro na fonte 0020 - Recursos do MDE (R\$ -177.019,85) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 7.2.7 “b” do relatório);

Justificativa da defesa – No exercício de 2016 o Fundo Municipal de Educação apresentava um Déficit Financeiro na ordem de R\$ 403.088,60, resultantes de um ativo de R\$ 605.465,78 e um Passivo de R\$ 1.008.554,38, e no decorrer do exercício de 2017, essa gestão iniciou o devido ajuste do déficit, no qual além de manter o equilíbrio entre RECEITAS/DESPESAS de 2017, obteve superávit de R\$ 22,82. Diante disso, fica evidente que a atual Gestão manteve o equilíbrio fiscal das contas públicas de 2017, ocorrendo a regularização das fontes de recursos no exercício de 2018.

Analise da justificativa - consideramos como justificado, porém faz-se necessário um criterioso acompanhamento na execução dos recursos dessas fontes.

9. Houve cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 122.694,18. Assim, o resultado financeiro está subavaliado no mencionado valor, demonstrando inconsistência dos demonstrativos contábeis, e em consequência, o Balanço não representa a situação financeira do Ente em 31 de dezembro, em desacordo com os artigos 83 a 106 da Lei nº 4320/64 e Princípios de Contabilidade, bem como item 2.9 da IN/TCE nº02/2013 – Restrição de Ordem Legal Gravíssima. (Item 7.2.7.1 do relatório);

Justificativa da defesa – No que diz respeito ao cancelamento dos Restos a Pagar, esclarecemos que foi realizado um criterioso levantamento dos valores inscritos nesta sigla até o exercício de 2015/6, onde foi verificado que haviam lançamentos entre 2014 e 2016, cujos quais já haviam sido pagos de forma equivocada/indevida, ou seja, sem a realização da baixa dos valões do Passivo, tendo sido processados novos empenhos e realizados novos pagamentos.

Desta forma, para ajustar a Dívida flutuante do Município, foi baixada o Decreto nº 1263/2017, nos termos do Decreto Federal nº 20.910/32, autorizando os devidos cancelamentos, buscando assim demonstrar a real situação do Passivo Financeiro municipal, e consequentemente, os Demonstrativos Contábeis do Fundo Municipal de Educação até aquele momento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Diretoria Geral de Controle Externo
Primeira DICE

Informamos ainda que os fornecedores de materiais e/ou serviços relativos aos lançamentos indevidos atestaram que os valores dos créditos já se encontram quitados não havendo nenhum valor a receber no que se tange aos referidos cancelamentos.

Analise da justificativa - consideramos como justificado.

10. Empenho no valor de R\$ 186.977,23 (até 28/02/2018) no elemento de despesa "92 – Despesas de Exercícios Anteriores", indicando que a entidade apresenta uma ocultação de passivo circulante de igual valor. Tais despesas se referem a compromissos que foram contraídos nos exercícios anteriores ao momento da realização do empenho. Destaca-se que as obrigações da entidade devem ser contabilizadas pelo regime da competência com o indicador de superávit "P", até que passe pela fase do empenho. (Item 7.2.3.1 "b" do relatório);

Justificativa da defesa – Inicialmente, cumpre ressaltar que no ano de 2017 marcou a transição entre gestões e que este novo mandata herdou grandes demandas oriundas das gestões anteriores as quais originaram vários lançamentos de DESPESAS de contas não escrituradas no exercício de origem (2016), o que comprometeu e onerou o orçamento de 2017. Foi verificada a inadimplência da última gestão em contas relacionadas ao fornecimento de água, energia elétrica, telefone, aluguel, dentre outros, os quais foram escriturados legalmente por esta gestão, com o seu devido pagamento aos credores, de modo a continuar a prestação dos serviços públicos municipais.

Analise da justificativa - Consideramos como cumprido, em função das circunstâncias em que se procederam tais reconhecimentos, o que não importou grande distorção no resultado patrimonial do exercício de 2017

11. Informações oriundas do Tribunal de Justiça indicam saldo de Precatórios no valor de R\$ 97.416,37. Referido valor não está demonstrado no saldo contábil das obrigações com Precatório do município. (Item 7.2.3.2 do Relatório);

Justificativa da defesa – No que diz respeito aos Precatórios, informamos que houve equívoco quando do lançamento contábil dos mesmos, no entanto, todos foram e estão sendo quitados rigorosamente. Saliente-se, inclusive, que a Prefeita Municipal foi homenageada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, através do "Selo Responsabilidade Judiciária", por seu compromisso no pagamento de precatórios referentes ao ano de 2017.

Analise da justificativa - Considera-se não justificado, tendo em vista que a ausência nos registros das obrigações com Precatórios, ocasiona uma ocultação de Passivo, distorcendo o resultado patrimonial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Diretoria Geral de Controle Externo
Primeira DICE

12. As disponibilidades (valores numerários), enviados no arquivo conta disponibilidade, registram saldo maior que o ativo financeiro na fonte específica, em desacordo a Lei nº 4.320/64 (Item 7.2.7.2 do Relatório);

Justificativa da defesa – No que tange ao presente item, informamos que de fato ocorreram inconsistências, as quais se deram no envio e processamento de alguns demonstrativos junto ao SICAP em 2017, ante à mudança e ajustes tecnológicos ocorridos no sistema para atendimento do Plano de Contas aplicado ao setor público PCASP.

Análise da justificativa - Consideramos como justificado, porém observamos para que se façam os registros de forma correta, evitando assim transtornos posteriores.

13. A alíquota de contribuição patronal atingiu o percentual de 4,30% estando abaixo dos 20% definido no art.22, inciso I, da lei nº8212/1991. (Item 9.3 do relatório);

Justificativa da defesa – Como já evidenciado por este Tribunal, este município possui regime Próprio de Previdência Social, e por equívoco na movimentação e lançamento das despesas com pessoal no exercício de 2017, não foram registradas de forma adequada as contribuições de servidores vinculados ao RGPS e RPPS, tendo sido utilizada apenas a conta 3.1.1.2.1.01.01.00.00.0000. Diante disso, foi efetuado o levantamento mensal apurando os reais valores da movimentação com servidores vinculados ao RGPS e ao RPPS, totalizando a importância de R\$ 20.676.625,55, sendo:

A) Vinculados ao RGPS R\$ 2.864.845,74

B) Vinculados ao RPPS R\$ 17.811.779,81.

Desta forma, com a apuração do valor real dos regimes, fica demonstrado que a contribuição patronal devida ao RGPS atingiu o percentual de 20,01%, conforme quadro na pg. 08 da alegação de defesa.

Análise da justificativa - consideramos como justificado.

14. Apesar do Município possuir regime próprio de previdência, as despesas de remuneração e os encargos dos servidores vinculados ao RPPS do município não estão registradas nas contas contábeis adequadas, tais como nas contas dos subitens 3.1.1.1.1.01, acarretando registros contábeis incorretos e evidenciação distorcida das informações relacionadas ao RPPS. (Item 9.3 do relatório);

Justificativa da defesa – Houve equívoco quando do registro da movimentação de pagamentos dos servidores vinculados ao RPPS, com isso foi elaborada tabela no formato mês



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Diretoria Geral de Controle Externo
Primeira DICE

a mês constando os valores atribuídos a conta 3.1.1.1.1.1.01.00.00.00.0000 – VENCIMENTOS E VANTAGEM FIXA – PESSOAL CIVIL RPPS, conforme tabela informada na pg. 10 da Alegação de defesa.

Analise da justificativa - Consideramos como cumprido, conforme documento anexado aos autos.

15. Ausência de Repasse integral das retenções sociais ao Regime de Previdência. (Item 9.3 do Relatório);

Justificativa da defesa – Os valores retidos relativos ao RGPS e RPPS foram repassados em conformidade com os registros nas contas contábeis:

Conta Contábil	Saldo anterior	Debito	Credito	Saldo
2.1.8.8.1.01.02.00.00.0000	129.585,87	415.043,01	358.491,14	73.034,00C
2.1.8.8.1.01.11.00.00.0000	13.813,96	1.898.645,26	2.002.508,57	117.677,27

Os saldos remanescentes foram repassados na data de seus vencimentos (RGPS 20/01/2018 e RPPS 30/01/2018), evidenciando assim que os valores devidos de terceiros estão rigorosamente sendo repassados em dia.

Analise da justificativa - Consideramos como cumprido, conforme documento e explanação da defesa.

16. Ausência de contabilização da receita de contribuições previdenciárias no Conta 7, sendo utilizada a conta 1.2.1.0.29.00.00.00.0000 – Contribuições previdenciárias do Regime Próprio, o valor da arrecadação R\$ 3.632.405,20 (Item 9.3 do Relatório);

Justificativa da defesa - No que diz respeito ao presente item, informamos que a programação orçamentaria de 2017 foi elaborada pela gestão anterior, cuja qual não previu a rubrica de receita apropriada e correta para escrituração das receitas de contribuições previdenciárias, desta forma ocorreu lapso técnico quanto ao lançamento. Cumpre ressaltar que, mesmo sendo contabilizado de forma equivocada na conta utilizada e saldo final apresenta todos os valores recebidos das receitas previdenciárias no exercício fiscal.

Analise da justificativa - consideramos como justificado, porém fica observado que tais equívocos causam transtornos quando das prestações de contas, pois não espelham a situação correta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Diretoria Geral de Controle Externo
Primeira DICE

17. Não consta alíquota de contribuição patronal no parecer atuarial, impossibilitando verificar se os valores liquidados com a contribuição patronal estão em percentuais compatíveis com os fixados, com isso, apresentar a legislação do RPPS que fixa a alíquota de contribuição patronal vigente no exercício de 2017. (Item 9.4 do relatório);

Justificativa da defesa – A alíquota fixada para o exercício é de 13,05% (custo normal) e 0,5% (Custo equacionado), vide art. 48, inc. IV da Lei nº 638/2018, cuja qual segue em anexo: (pg. 11 da alegação de defesa).

Análise da justificativa - Consideramos como cumprido, conforme documento e explanação da defesa.

18. A Ausência das informações de todos os meses do ano e da alíquota de contribuição patronal, inviabilizou o cálculo da alíquota da contribuição patronal efetiva. Tendo em vista tal inadimplência, apresentar o RESUMO da folha de pagamento mês a mês, somente dos servidores vinculados ao RPPS do município, assim como a legislação do RPSS que fixa as parcelas que compõem a base de cálculo e alíquota de contribuição patronal. (Item 9.4 do relatório);

Justificativa da defesa – Segue em anexo cópia do resumo mensal da folha de pagamento mês a mês dos servidores vinculados ao RPPS, bem como a declaração de aplicabilidade das alíquotas do RPPS, em consonância ao dispositivo legal.

Análise da justificativa - **Análise da justificativa** - Consideramos como cumprido, conforme documento e explanação da defesa.

19. Divergência entre índices de saúde informado ao SICAP_Contábil e SIOPS, em desconformidade ao que determina o art. 4º, incisos VIII e IX da Lei nº 12.527 de 18 novembro de 2011 (Item 10.4 do Relatório);

Justificativa da defesa – A divergência identificada consiste no fato de que o SIOPS considera para índice de limite constitucional gasto com saúde o valor total das despesas empenhadas subtraindo-se as despesas custeadas com recursos do SUS e também as inscritas em restos a pagar não processados (R\$ 5.458.137,22). Em contrapartida no demonstrativo RREO do TCE TO, o valor considerado reduz apenas o valor custeado com recursos do SUS, desta forma, permanecendo os restos a pagar não processados. Em anexo espelho do RREO 2017 SIOOPS.

Análise da justificativa - consideramos como justificado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Diretoria Geral de Controle Externo
Primeira DICE

20. Repasse efetuado ao Legislativo, referente ao Duodécimo, acima do limite máximo em desacordo com o art. 29-A, §2º, III da Constituição Federal. (Item 10.5 do Relatório);

Justificativa da defesa – para este item, esclarecemos que o valor repassado em 2017 foi de R\$ 2.142.463,92, sendo dividido em 12 parcelas mensais de R\$ 178.538,66. Nesta senda temos que o valor do repasse estava dentro do limite máximo estabelecido qual seja a quantia de R\$ 2.142.463,93.

Ocorre que em 30/12/2017, houve a devolução da quantia de R\$ 127.000,00 efetuada pela câmara municipal. Ao efetuar a consolidação de toda movimentação financeira patrimonial e orçamentaria da câmara, o valor referente a DEVOLUÇÃO DO DUODECIMO estava, erroneamente lançado pela Câmara na conta 3.5.1.1.2.01.01.01.0000, quando o correto seria o lançamento na conta 3.5.1.1.1.2.01.02.01.0000. Desta forma, na apuração do demonstrativo do repasse ao legislativo, matriz 15 do SICAP, está demonstrado o valor do repasse efetuado ao legislativo, acrescido de forma equivocada pela Câmara municipal o valor da devolução efetuada.

Análise da justificativa - Consideramos como cumprido, conforme documento e explanação da defesa.

21. Registro na “Conta Contábil Caixa 1.1.1.1.1.01” no valor de R\$ 249.379,77 conforme evidenciado no Balancete de Verificação, estando em desacordo com a IN/TCE 04/2016 e art. 43 da Lei Complementar nº 101/00-LRF.

Justificativa da defesa – O valor registrado diz respeito a necessidade de equilíbrio fiscal em 2017 nos órgãos municipais (saúde e Educação). Por oportuno, informamos que no ano de 2018 houve o devido equilíbrio entre RECEITAS/DESPESAS, e o saldo na conta caixa não ultrapassou o limite fixado na IN/TCE 04/2016.

Análise da justificativa - consideramos como justificado, porém observa-se a necessidade de um maior controle nesta conta.

Dando continuidade ao trâmite legal, encaminhamos os autos ao Corpo Especial de Auditores para as devidas providências.

É a Análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Diretoria Geral de Controle Externo
Primeira DICE

Primeira Diretoria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, aos 18 dias do mês de junho de 2019.

Enevy Barbosa Aguiar
Técnico de Controle Externo
Mat. 023.513-0



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ENEVY BARBOSA AGUIAR

Cargo: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO - CONTROLE EXTERNO - Matricula: 235130

Código de Autenticação: 1f1359e87dd966d885156eef33c4b690 - 18/06/2019 13:03:14